



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 847

De 11 de agosto de 1960

Estabelece horário para abertura e fechamento do comércio em geral no Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 2 de agosto de 1960, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais situados na sede do Município de Araraquara, permanecerão abertos nos seguintes horários:

- a) - de 2ª à 6ª feira, das 7 horas e 30 minutos às 18 horas;
- b) - aos sábados, das 7 horas e 30 minutos às 13 horas.

Artigo 2º - Nos distritos pertencentes ao Município de Araraquara, o horário de funcionamento normal do comércio será, para todos os dias úteis da semana, das 8 às 18 horas, com intervalo de duas horas para refeição e descanso dos empregados.

Artigo 3º - Nos feriados municipais, estaduais e federais que antecederem ou sucederem a um domingo, os estabelecimentos comerciais funcionarão, na sede e nos distritos, das 7 horas e 30 minutos às 13 horas.

Artigo 4º - Por motivo de interesse público e pela natureza do próprio comércio, os estabelecimentos abaixo enumerados poderão funcionar fora do horário estabelecido mediante a concessão de licenças especiais:

- 1º - leiterias e padarias (seção de vendas): das 5 às 22 horas;
- 2º - casas de acessórios de automóvel e bombas de gasolina: das 8 às 18 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite;
- 3º - cafés, bares, confeitarias, sorveterias, engraxatarias, bilhares, charutarias e restaurantes de 0 a 24 horas; inclusive nos domingos e feriados;
- 4º - salões de barbeiro e cabelereiro e anêxos: das 6,30 horas às 20 horas;
- 5º - açougues: a) - nos dias úteis: das 5 às 19 horas;
b) - nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

Artigo 5º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença à

*Auto: Nuno Carneiro
C. 64. Sei. 10/60
Proc. 15/60*



CÓPIA

Prefeitura Municipal, declarando que não têm empregados ou que dispõem de turmas que se revezam, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais.

Artigo 6º - As infrações das disposições desta lei serão punidas com a multa de CR\$ 2.000,00, elevada ao dôbro na reincidência.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na segunda 2a.feira, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.